



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
COMISSÃO DE PSICOLOGIA JURÍDICA**



**Ofício nº 206/2019/DIR/CRP18ª Região MT**

Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2019.

**Ilma (o) Senhoras (es) Profissionais Psicólogas (os)**

**Do Sistema Socioeducativo de Mato Grosso**

**Referência: Notificação Recomendatória acerca da participação do Profissional Psicólogo (a) nas Comissões do Conselho Socioeducador dos Centros de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso**

Prezadas (os) Senhoras (es) Profissionais

Considerando pedido de parecer solicitado por profissionais psicólogos atuantes nos Centros de Atendimento Socioeducativos de atendimento de medida restritiva de liberdade da Capital, bem como pedido de parecer da Diretora de Atendimento do Sistema Socioeducativo referente à Instrução Normativa n. 008/2018/GAB/SEJUDH, de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime disciplinar em razão da conduta dos adolescentes em cumprimento de internação provisória e medida socioeducativa no âmbito do sistema socioeducativo.

Considerando Pareceres de Orientação e Fiscalização desse CRP – PARECER N. 0125/2019 e n. 0175/2019 (anexos) aprovados pelo Pleno desta autarquia respectivamente nas datas de 22/05/2019 e 22/08/2019, onde apresenta o entendimento do plenário no que diz respeito à participação de psicólogas (os) em Comissões que visem apuração de faltas disciplinares conforme previsto na Instrução Normativa n. 008/2018/GAB/SEJUDH.

Considerando reunião com os profissionais psicólogos do sistema socioeducativo da capital que foram convidados pela Comissão de Psicologia Jurídica dessa autarquia para discutir acerca do papel do psicólogo e as questões éticas e técnicas que envolvem o fazer da psicologia nesses espaços.

Respeitando a autonomia e a necessidade de criação da IN n. 008/2018/GAB/SEJUDH de 10 de Dezembro de 2018 pelo órgão responsável pela gestão do sistema socioeducativo, naquilo que diz respeito a sua essência e objetivos genuínos de contribuir para a pacificação das relações sociais dentro da comunidade socioeducativa, conforme dispõe em seu art. 1º, Capítulo I.

O Conselho Regional de Psicologia 18 região **RATIFICA** em seu inteiro teor os Pareceres n. 0125/2019 e 0175/2019, notadamente quando afirmam a relevância dos profissionais psicólogos que atuam no contexto socioeducativo de **não fazerem parte da composição do Conselho Socioeducador ao qual se refere a IN. 008/2018/GAB/SEJUDH**, ou qualquer outra comissão de apuração de faltas disciplinares, independentemente do profissional ser de referência ou não em seu local de trabalho, uma vez que essas atuações trazem um caráter de disciplinarização e punição ao adolescente, atividades essas que para o psicólogo não se coaduna com os princípios éticos da profissão, ou seja, a participação de psicólogos (os) em medidas punitivas e/ou disciplinares divergem dos princípios éticos e técnicos da profissão.

Participar de comissões ou conselhos de caráter punitivo disciplinador fere o Código de Ética em seus princípios fundamentais:

- I- O psicólogo baseará seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiados nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- II- O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- VI- O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios desse Código

Além das alíneas do Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

- c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumento de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;
- j) estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos dos serviços prestados;
- K) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.

Logo, é dever do profissional zelar pela observância e bom cumprimento de seu Código de Ética Profissional e que representa o perfil da categoria no espaço de atuação.

Toda profissão define-se a partir de um corpo de práticas que busca atender demandas sociais, norteados por elevados padrões técnicos e pela existência de normas éticas que garantam a adequada relação de cada profissional com seus pares e com a sociedade como um todo (Resolução do CFP n. 010/2005).

Um código de ética profissional ao estabelecer padrões esperados quanto às práticas referendadas pela respectiva categoria profissional e pela sociedade procura fomentar a autorreflexão de cada indivíduo acerca de sua práxis, de modo a responsabilizá-lo pessoal e coletivamente por ações e por consequências do exercício profissional.

Nesse sentido destacamos que o descumprimento aos princípios e artigos do Código de Ética da profissão trazem consigo a condição do **profissional de vir a responder processo ético disciplinar perante a autarquia.**

Entendemos que o profissional da psicologia no contexto socioeducativo contribui significativamente compondo equipe técnica no âmbito da assistência, no acompanhamento técnico, nos programas socioeducativos, nos atendimentos psicossociais individuais, em grupos, com as famílias, junto aos funcionários, em atividades de restabelecimento e manutenção dos vínculos familiares (Orientações do SINASE).

**Tendo em vista que o Conselho Regional de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n. 5766 de 20 de Dezembro de 1971, regulamentado pelo Decreto n. 79822 de 17 de junho de 1971, tem o dever de fiscalizar, orientar e oferecer diretrizes para a sua categoria, contribuindo para o fortalecimento e ampliação do significado social da profissão e por isso tem autonomia para orientar seus profissionais no âmbito Regional, encaminha-se a referida Nota para conhecimento e cumprimento.**

Informamos ainda, a par da atuação da gestão do sistema socioeducativo, representado por sua gestão atual, em requerer ao Conselho Federal de Psicologia referendar os pareceres emitidos por esse Regional quanto à matéria em questão, que **este ato não invalida os pareceres emitidos por esta autarquia e aprovados em plenário**, portanto, **salientamos que, em seu inteiro teor, a recomendação de não participação do psicólogo na Conselho Socioeducador referente à IN n. 008/2018/GAB/SEJUDH está vigente sob pena de cometimento de infrações éticos disciplinares perante esse Conselho.**

Aguardaremos o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia que certamente não destoará do nosso, a fim de dirimir qualquer dúvida ou questionamento sobre essa modalidade de atuação do psicólogo no contexto socioeducativo.

Colocamo-nos a disposição para auxiliar os profissionais naquilo que for necessário no que tange a atuação profissional e que seja competência dessa autarquia.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'G. Henrique Pereira de Figueiredo', is centered above the printed name.

**Gabriel Henrique Pereira de Figueiredo**  
**Presidente do Conselho Regional de Psicologia**  
**18ª região**